

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.866, DE 13 DE JULHO DE 2009

Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº. 5.309, de 17 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação ou colapso dos serviços prestados à comunidade;

VIII - executar programas e projetos que têm duração determinada.” (NR)

“Art. 3º

§ 3º A contratação nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 2º poderá dispensar o processo seletivo quando se tratar de caso de emergência, devidamente comprovada, e será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do **currículum vitae** dos candidatos.

§ 4º Nos casos de contratação, previstos no art. 2º da presente Lei, sempre será dado pelo Executivo, no prazo de até quinze dias contados da assinatura dos contratos, ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí através de relatório elaborado para este fim, das atividades a serem desenvolvidas, previsão das despesas, custos e gastos com pessoal, relação dos contratados e suas respectivas lotações, bem como a duração prevista das atividades.”

“Art. 4º

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino superior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 973



LEI Nº 5.867, DE 13 DE JULHO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE, e a oferecer garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito até o limite de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a serem aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE, no âmbito do Estado do Piauí, através de projetos que visem modernização da Administração Geral e Patrimonial, nos termos da Resolução nº 3.653, do Conselho Monetário Nacional, de 17 de dezembro de 2008, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretirável, a modo **pró solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no **caput**, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto, e das despesas relativa à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 974



DECRETO Nº 13.726, DE 01 DE JULHO DE 2009

Admite na **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, a personalidade que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXIV, do artigo 102 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Regulamento da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí**, aprovado pelo Decreto número 1962, de 17 de fevereiro de 1975, na qualidade de **Grão Mestre** da referida Ordem,

DECRETA:

Art. 1º Fica admitida no quadro da **Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí** a seguinte personalidade:

No grau Comendador:
Eduardo de Almeida Carneiro
Presidente Voluntário da AACD

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 01 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

OF. 972

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
DECRETO DE 01 DE JULHO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JUCILENE DE SOUSA SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Acompanhamento, Planejamento, Captação, Investimento e Incentivo, símbolo DAS-2, da Secretaria de Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2009.

OF. 975